



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 060/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.

ASSUNTO: “DETERMINA QUE O TÍTULO DE PROPRIEDADE DE PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES SEJA OUTORGADO À MULHER.”

Apresentado em 08 de Setembro de 2009
Rejeitado em de de
Aprovado em 08 de Outubro de 2009

Extraído o autógrafo em 13 de Outubro de 2009
Subiu a Sanção sob protocolo em 13 de Outubro de 2009, pelo ofício n.º 124/09.
Sancionado em de de
Promulgado em de de
Veto Parcial em de de
" Total em de de
Arquivado em de de
Resolução nº de de
Publicado em 18 de Novembro de 2009 no Def. 2. 13E
Lei nº 1.182/09.

Secretaria, Japeri de de



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	24	/ 08 / 2009
Nº	060	LIVº 01 FLº 011

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROJETO DE LEI Nº /2009.

Autor: Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

PROJETO DE LEI Nº /2009

Determina que o título de propriedade de programas habitacionais populares seja outorgado à mulher.

Art 1º O título de propriedade e outros instrumentos decorrentes de programas habitacionais populares executados, parcial ou totalmente, pelo Município de Japeri e outorgados a moradores carentes e de baixa renda, deverão ser sempre firmados em nome da mulher: esposa, mãe, filha e netas, nesta seqüência e terá sempre prioridade sobre os homens.

Parágrafo Único: Os instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo podem ser, entre outros, de financiamento mútuo, cessão de posse ou de direitos, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial e carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros recursos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de habitação popular promovidos pelo município

Art. 2º No caso de regularização fundiária, através de usucapião, a mulher, consoante o disposto no art. 1º desta lei, também terá preferência para adquirir a propriedade do bem.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 20 de Agosto de 2009

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 08/10/09

C. M. JAPERI
VEREADOR PSDB
1ª DISCUSSÃO
DATA: 06/10/09
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 08/10/09
APROVADO

Assim, é interessante destacar que o Artigo 4º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher dispõe explicitamente sobre ações afirmativas: A adoção pelos entes federativos de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. Dessa forma, quando os entes federativos aprovam e adotam medidas especiais, inclusive as previstas nesta Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

A distribuição desigual de poder nas relações de gênero marca a vida de mulheres e homens de forma complexa e cria inúmeras situações que dificultam o exercício pleno da cidadania pelas mulheres, com consequências diretas para a conquista de sua autonomia e para sua participação em processos de tomada de decisão, tanto no âmbito privado quanto no público. A pouca inserção das mulheres em instâncias de poder não decorre da capacitação, tanto que os níveis de escolaridade formal das mulheres brasileiras são superiores aos dos homens. Esta situação ocorre principalmente em decorrência da existência de uma cultura patriarcal que permeia nossa sociedade, colocando a mulher em estado de subordinação. Por exemplo, as mulheres participam dos movimentos populares e sindicais e são militantes dos partidos políticos, entretanto, raramente ocupam suas instâncias de decisão.

É público e notório que um número expressivo de mulheres, mães de família, responde pela guarda e criação dos filhos, inclusive várias portadoras e/ou com dependentes portadores de necessidades especiais, bem como as mulheres idosas que também representam o amparo da família, sendo elas, não raras às vezes, comprovadamente, a parte mais estável da célula familiar; além daquelas que sofrem violência doméstica e não têm condição financeira de mudar de residência, por isso continuam suportando essa difícil situação. de maus tratos e constrangimentos.

A Carta Magna, no *caput* do seu artigo 226, prescreve que: "*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*"

É nosso dever buscar a adoção de medidas diferenciadas de proteção dos direitos constitucionalmente garantidos, entre eles, o da moradia e da proteção da família, e a promoção de políticas públicas direcionadas aos segmentos populacionais mais vulneráveis.

Por razões de relevante interesse público, contamos com o apoio dos nossos Ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Japeri, 20 de Agosto de 2009.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 060/2009.	
AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES	
RELATOR:	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“DETERMINA QUE O TÍTULO DE PROPRIEDADE DE PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES, SEJA OUTORGRADO À MULHER.”</u>	
FUNDAMENTO	
<p>A proposição sob análise, subscrita pelo vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes, que é apresentada sob a forma de projeto de lei – está previsto no inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária, proposição esta, disciplinada no artigo 192, inciso I, do Regimento interno da casa.</p>	
CONCLUSÃO	
<p>O objetivo da proposição em apreço é determinar a entrega dos títulos para o cônjuge mulher, matéria esta que também já foi objeto da Legislação Estadual, de iniciativa do legislativo e sancionado pelo Executivo, o que agora é pretensão da proposição no âmbito do Município de Japeri. Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável neste projeto.</p>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio R. Francisco</i>	RELATOR: <i>Marcio R. Francisco</i>
MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Álvaro</i>	MEMBRO: <u>César de Melo</u> <i>César de Melo</i>
DATA: / /2009.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 060/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

RELATOR: MARCOS DA SILVA ARRUDA

RELATÓRIO

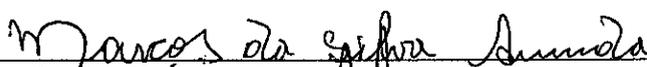
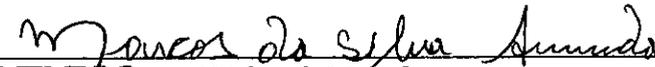
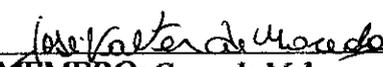
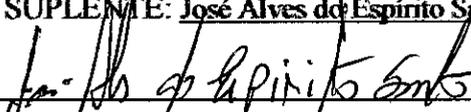
ASSUNTO: "DETERMINA QUE O TÍTULO DE PROPRIEDADE DE PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES, SEJA OUTORGADO À MULHER."

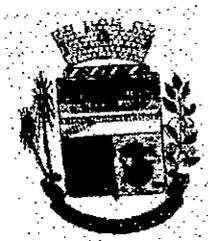
FUNDAMENTO

ESTA PREVISTO NO INCISO III, DO ARTIGO 54, NA LEI ORBÂNIA MUNICIPAL, QUE REGULA AS PREPOSIÇÕES QUE COMPREENDEM O PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTE CASO - LEI ORDINÁRIA, PRE POSIÇÃO ESTA, DISCIPLINADA NO ARTIGO 492, INCISO I, NO REGI-MENTO INTERNO DA CASA.

CONCLUSÃO

CONFORME O PARECER NA PROCURADORIA E APRECIADO PELOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, RECEBE O PARECER FAVORÁVEL NESTE PROJETO.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 	RELATOR: 
MEMBRO: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> 	MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> 
SUPLENTE: <u>José Alves do Espírito Santo</u> 	MEMBRO: <u>Cezar de Melo</u> 
DATA: 1 / 2009.	REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 059/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSDB, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 060/2009 cuja ementa diz: “Determina que o Título de Propriedade de Programas Habitacionais Populares seja Outorgado à Mulher”.

De início, esclareço que a proposição em apreço – projeto de lei - está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, por ser de iniciativa de vereador, e, portanto, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Embora a matéria sob apreciação verse sobre a determinação para que os Títulos de Propriedade de Programas Habitacionais Populares sejam Outorgados a Mulher, disciplinando e determinando que mesmo naqueles programas habitacionais executado total ou parcialmente pelo Município.

É importante que se destaque, que a proposição em apreço, objetivando legislar com alcance apenas no âmbito do interesse local; isto é, objetivando determinar a entrega dos títulos para o cônjuge mulher; matéria esta que também foi objeto da Legislação Estadual, de iniciativa do legislativo e sancionada pelo Executivo; o que agora é pretensão da proposição no âmbito do município de Japeri.

Quanto à **competência** para apresentação da proposição legislativa sobre este tema, esta em razão da matéria é **concorrente**; não há na Lei Orgânica

do Município nenhum dispositivo que delegue competência privativa a um ou a outro poder; isto é, os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar proposição dispondo sobre esta mesma matéria no âmbito municipal.

Por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

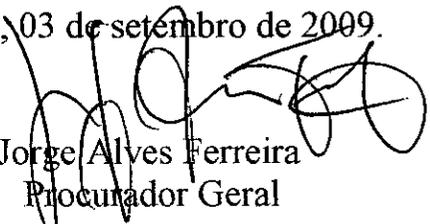
b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;

c) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais, para análise e parecer sobre a matéria;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 03 de setembro de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral